

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº TJ-ADM-2020/27585
Ref. Pregão Eletrônico nº. 005/2021

Objeto: Contratação de empresa da área de Tecnologia da Informação para execução de serviços especializados e continuados de desenvolvimento e manutenção de sistemas, adotando as metodologias indicadas pelo Tribunal de Justiça e as melhores práticas de mercado, para atendimento às demandas administrativas, judiciais e extrajudiciais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, conforme exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Recorrente: SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA

1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente **SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA**, interessada no processo licitatório nº TJ-ADM-2020/27585 e inconformada com a declaração de vencedor no Pregão Eletrônico nº 005/2021, **interpôs recurso** administrativo, ora em comento.

Da análise preliminar, revela que o recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo legal.

Encaminhado o recurso para que a empresa TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA. apresentasse suas contrarrazões a mesma entregou suas contrarrazões em 05/03/2021.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, este pregoeiro verificou todos os itens apresentados como passa a expor:

2. RAZÕES DA RECORRENTE

Argumentando, em síntese, que:

“Nesse caso, porém, como o edital deixou de apresentar alguns parâmetros técnicos essenciais para os serviços, ou ao menos deixou dúvidas para as licitantes, cada empresa o precificou de acordo com o seu próprio entendimento, levando cada uma delas a apresentar preço para um serviço de qualidade e capacidade de execução (refletida no tamanho e qualificação da equipe) completamente diferentes entre si e diferentes, também, do que se tem hoje em funcionamento no Tribunal de Justiça da Bahia. Esse fato foi comprovado pela faixa dos preços apresentados pelos concorrentes.

É cediço que esta Corte de Justiça alterou o modelo de contratação que havia implementado na última licitação, passando da modalidade de contratação e pagamento por Ponto de Função para a UST (Unidade de Serviços Técnicos), padrões que são largamente utilizados pela Administração Pública.

Ainda que o modelo comercial de precificação escolhido pelo Tribunal para a prestação de serviços tenha sido o de UST, em que não se determina a quantidade fixa de pessoas para execução das atividades, a expectativa de esforço previsto no Termo de Referência do edital é, sem a menor sombra de dúvida, superior ao que se executa no atual contrato.

Ou seja, é possível afirmar que a equipe dedicada para atender ao contrato atualmente em vigor seria, ao menos em termos quantitativos, menor que a necessária para executar os serviços propostos no atual Termo de Referência, considerando a qualidade exigida.

Ou seja, o Tribunal de Justiça quer ampliar os serviços que hoje são prestados por aproximadamente 100 (cem) profissionais, e, nesse sentido, só se extrai do Edital justificativas para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

a contratação relacionadas à necessidade de ampliação dos serviços e diminuição do tempo de resposta, sendo certo que o serviço jamais poderá ser executado a contento considerando o valor do orçamento - R\$ 8.170.000,00 (oito milhões, cento e setenta mil reais) -, que foi elaborado com base em pedido de cotação também cheio de lacunas, e muito menos com o preço da proposta declarada vencedora - R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais) - que representa apenas 46,5% do orçamento.

Além de tudo, são atividades bastante complexas que inclusive ensejaram o Tribunal a exigir dos licitantes comprovação de experiência prévia compatível com o 5 ambiente tecnológico. Esse é efetivamente cenário atual no contrato vigente, razão pela qual o edital coloca que "As comprovações solicitadas mediante os atestados supracitados visam garantir a constatação da capacidade técnica da licitante e o porte adequado para atender ao objeto da contratação, considerados os requisitos de segurança da informação e a complexidade da execução dos serviços".

Assim, a contratação da empresa TRULY nesse contexto frustrará a expectativa deste Egrégio Tribunal quanto à ampliação da prestação e diminuição de tempo de resposta. Uma diligência para entender no detalhe quais os critérios utilizados pela TRULY para precificação dos serviços, deve deixar isso evidente.

Frise-se, no entanto, que o relato deste Recurso deixa claro que o problema não está totalmente centrado na proposta da TRULY, de modo que a sua desclassificação não irá resolvê-lo em definitivo. A possibilidade que os termos do Edital deram aos concorrentes para que cada um inferisse, ao seu critério, requisitos quantitativos e qualitativos dos serviços é que é a verdadeira raiz do problema, restando claro que nenhuma das propostas classificadas dentro do orçamento da licitação conseguirá executar os serviços demandados na sua totalidade e com a qualidade que o Tribunal requer."

3. CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Notificada da interposição do recurso, a empresa recorrida apresentou as contrarrazões no dia 05/03/2021, nos seguintes termos;

" Insurgem as recorrentes contra a recorrida alegando suposta inexecuibilidade da proposta. Sem razão as recorrentes.

O Edital prevê no item 9.12, a possibilidade de desclassificação da proposta que não é compatível com os valores praticados no mercado. Aduz que as propostas inexecuíveis são que não demonstrem sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Exatamente o que ocorreu no presente processo.

Evidencia-se que a formação de preço não é algo padrão entre as empresas, uma vez que nos valores ofertados estão implícitos custos diretos e indiretos das atividades empresariais. A mensuração de esforço e exequibilidade, fato obstatante e necessário, tem como pilar o corpo de profissionais existentes em nossos contratos de provisionamento de serviços correlatos ao objeto, tendo como cerne a qualificação técnica necessária e a defesa da sustentabilidade e equilíbrio econômico do contrato e empresarial.

A base para assertividade são os níveis de serviço exigidos no certame, Anexo III, como também a maturidade metodológica e a senioridade para prestação de serviços de desenvolvimento, sustentação e garantia de aplicações tecnológicas adversas. Ou seja, a experiência e a maturidade empresarial determinam a capacidade em prestar os serviços, obedecendo as exigências contratuais determinadas no processo de obtenção, como também as devidas qualificações.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

A Truly possui um corpo técnico expressivo e qualificado nas melhores práticas de mercado, para desenvolvimento, sustentação, inovação e garantia de aplicações de software e infraestrutura, fato evidenciado nas atestações apresentadas e na própria resposta a diligência. Ou seja, demonstra total presteza e senioridade para contratos públicos correlatos e sua competência reconhecida pelo contratante.

O TCU afirma que a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

De certo, para classificação e habilitação da empresa Truly, foi levado em consideração os parâmetros legais para se considerar uma proposta exequível (artigo 48 da Lei 8666/93), haja vista, que a proposta da recorrida ficou inferior a segunda colocada somente em 20,83%, razão pela se demonstra que o preço proposto é compatível com o prático no mercado.

Diante disso, tem-se o prestígio ao princípio da economicidade e vantajosidade para a Administração Pública, em claro atendimento à finalidade da licitação, posto, que as diferenças de preços apresentados pelas recorridas são de R\$ 3.485.000,00 da proposta da recorrente AVANSYS e da recorrente SOLUTIS ultrapassa mais de 26 MILHÕES.

Denota-se, portanto, que a proposta apresentada pela TRULY além de atender aos requisitos habilitatórios, atendeu aos requisitos que devem ser observados pela Administração Pública, qual seja, a aplicação racional do orçamento na relação do melhor custo-benefício, não havendo, portanto, a razões para sua inabilitação.

Portanto, não há que se falar em lesão aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade, pois a pregoeira procedeu a análise documental nos termos editalícios e da Lei, sendo todos os licitantes tratados de forma isonômica e impessoal, bem como obteve a proposta mais vantajosa a Administração.

Por fim, essa recorrida abstem-se de contrarrazoar apontamentos sobre os parâmetros de formação de preço estabelecido em edital realizados pela recorrente SOLUTIS, uma vez que trata-se de matéria que deveria ser arguível em sede de impugnação, ou seja, o direito da recorrente encontra-se decaído.

É importante ressaltar que as recorrentes aproveitaram do instituto recursal para apresentar argumentos procrastinadores para o presente processo licitatório, razão pela qual não merece atenção demasiada por essa doughty banca, tampouco prosperar, posto que, caso prosperasse, estar-se-ia diante de um evidente dano ao erário, face à altíssima diferença de preço entre a licitante vencedora e as recorrentes."

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

Considerando o caráter técnico eminentemente das razões recursais, os autos foram submetidos à área demandante, que se manifestou nos seguintes termos:

"Questão 1 - INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA TRULY:

Parecer Técnico

O objeto desta licitação é a execução de serviços especializados e continuados de desenvolvimento e manutenção de sistemas. A Unidade de Serviço Técnico – UST não corresponde diretamente a uma unidade de hora, ponto de função ou qualquer outra unidade padrão de esforço ou tempo. O valor correspondente da UST do proponente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

deverá ser mensurado de acordo com os custos operacionais envolvidos e grau de eficiência do processo, observando o nível de complexidade de cada item do Catálogo de Serviços e o Acordo de Níveis de Serviço.

Neste cenário, cabe ao arrematante planejar e projetar a sua equipe de acordo com o nível de eficiência que entender necessário para atingimento dos requisitos e metas. A arrematante, ciente das condições do edital, propôs um preço para o serviço através do pregão eletrônico, sendo declarada vencedora, bem como defendeu a exequibilidade de sua proposta em suas contrarrazões ao recurso.

A Administração não tem razões para supor que a referida proposta seja inexequível, considerando a modalidade de serviço demandado, focada estritamente no resultado, deixando a administração de insumos e gestão de pessoal ao cargo da empresa a ser contratada, com ampla margem de liberdade, desde que respeitado os parâmetros mínimos estabelecidos no edital.

Além disso, a proposta da arrematante não destoa da apresentada por outras empresas do certame, ficando apenas 28% menor que a média das três propostas seguintes à vencedora (R\$5.299.333,33). Por fim, o oferecimento de proposta com mínima ou nenhuma margem de lucro diz respeito à estratégia comercial da empresa, sobre a qual a Administração não tem ingerência, sendo aceito pelo TCU nos moldes do acórdão 3.092/2014.

Questão 2: Seja revisto o ato de publicação do Edital para que o instrumento seja mais bem detalhado e os concorrentes possam apresentar proposta comercial atendendo a parâmetros de qualidade e quantidade de serviços idênticos e sob o mesmo entendimento, permitindo serem comparáveis as propostas apresentadas.

Parecer Técnico

De acordo com o Edital, a licitante deverá compreender que a UST não corresponde diretamente a uma unidade de hora, ponto de função ou qualquer outra unidade padrão de esforço ou tempo. O valor correspondente da UST do proponente deve ser mensurado de acordo com os custos operacionais, diretos e indiretos, envolvidos e grau de eficiência do processo, observando o nível de complexidade de cada item do Catálogo de Serviços. Para tanto, é preciso respeitar os níveis de serviço exigidos no certame, como também a metodologia e a dinâmica de execução de desenvolvimento especificadas e a senioridade exigida para prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas.

Diante de tais informações, conclui-se que não há lacuna impeditiva para apresentação da proposta de preço. Prova disso é que, durante a realização do Pregão Eletrônico 05/21, diversas empresas apresentaram suas respectivas propostas, restando demonstrado que o Edital contém as informações mínimas necessárias para estimar o esforço na prestação dos serviços. Quaisquer outros dados não são considerados essenciais para a precificação."

5. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

Inicialmente, cabe-nos informar que o procedimento licitatório em análise transcorreu em estrito cumprimento aos princípios básicos que regem os atos da Administração Pública, em especial, ao princípio constitucional da legalidade e da isonomia.

Observe-se que a Recorrente apresentou os documentos habilitatórios, fls. 689 a 840 (**volume IV**) e que foram, inicialmente, analisados por esta pregoeira, tão somente os documentos referentes as habilitações jurídica, fiscal e econômica financeira. Assim, após essa análise, os autos foram encaminhados à área demandante (DMO/CPROM/SETIM), para a análise dos atestados de aptidão técnica e da proposta de preço, uma vez que é de responsabilidade do representante da área, que tem a capacidade de aferir e validar a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

comprovação da qualidade técnica, bem como atestar se a proposta apresentada pela empresa licitante estava ou não de acordo com a exigência constante do Termo de Referência.

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, se for o caso, por prudência, zelo e pelo princípio da autotutela. Conforme item 11.3 do edital e artigo 121 § XXXIII, da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Cumpra esclarecer, de logo, que os editais para a contratação de serviços pelo Tribunal de Justiça da Bahia atendem todas as normas legais regentes, e são devidamente vistos e Aprovados através de parecer da Consultoria Jurídica da Presidência, *in casu*, o Parecer n.º 200/2021, às fls. 429 a 439 do processo TJ-ADM 2020/27585, assim como o processo licitatório é precedido de autorização da Autoridade competente, fls. 242, cabendo, ao Núcleo de Licitação e seus pregoeiros, apenas e tão somente executar a licitação autorizada procedendo o respectivo Pregão.

As exigências editalícias, além de compatível com a legislação pertinente, visam contratar empresas com capacidade para a prestação dos serviços especializados objeto da licitação, de grande monta, que exigem expertise dos serviços vinculados ao contrato, evitando, por assim dizer, a vulnerabilidade da Administração e o conseqüente prejuízo ao erário.

As questões foram devidamente analisadas pela área técnica demandante, conforme exposto no item 4. deste parecer, não assistindo razão à Recorrente.

Da detida análise das razões e contrarrazões apresentadas, pareceres técnicos da área demandante, cumpre-nos ressaltar que não assiste razão à Recorrente, uma vez que a empresa Recorrida cumpriu ao quanto solicitado no instrumento convocatório, comprovando sua habilitação.

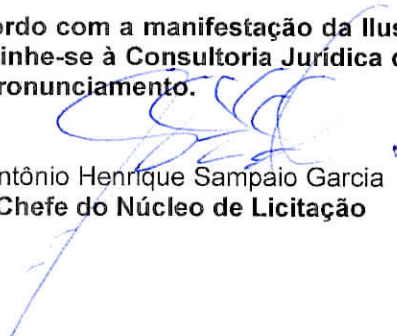
6. CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base no pareceres técnicos da área demandante, esta Pregoeira, opina pelo **NÃO ACOLHIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA**.

Salvador, 31 de Março de 2021.


Camila Andrade Guimarães
Pregoeira

De acordo com a manifestação da Ilustre Pregoeira,
encaminhe-se à Consultoria Jurídica da Presidência
para pronunciamento.


Antônio Henrique Sampaio Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação

